PARECER Nº **0552/2023** O. S. Nº **0552/2023**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 692/2023**, que "Estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale MT" de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

AUTOR: Deputado LÚDIO CABRAL.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Júlio Campos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **PROJETO DE LEI (PL) Nº 692/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, que "Estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale MT" de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. ", conforme descrito abaixo:

> *Art. 1º Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para criação do "Protocolo Não se Cale MT" de atendimento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado de Mato Grosso.*
> *Parágrafo único: Para fins desta Lei consideram-se estabelecimentos de lazer aqueles que prestam serviços de bar, eventos festivos, shows, restaurante, casa noturna e similares.*
> *Art. 2º O "Protocolo Não se Cale MT" terá como princípios a celeridade, o atendimento humanizado, o respeito à dignidade e à honra, o resguardo da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima, bem como a preservação de todos os meios de prova em direito admitidos.*
> *Art. 3º Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio e as diretrizes de atendimento, são aquelas previstas, no que couber, na legislação federal e na legislação especial vigente: Lei Federal nº 13.718/18, Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.*
> *Art. 4º É direito das mulheres e meninas vítimas de assédio ou violência sexual:*
> *I - O respeito às suas decisões;*
> *II- Ser prontamente atendida por funcionárias e funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;*
> *III - Ser acompanhada por pessoa de sua inteira confiança;*
> *IV - Ser imediatamente protegida do agressor;*
> *V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;*
> *VI - Não ser atendida com preconceito;*

Art. 5º Caberá ao estabelecimento, no ato de adesão ao "Protocolo Não se Cale MT" a implantação das medidas a seguir descritas:
I - Capacitar os profissionais, a partir de uma formação humanizada, com respeito às diferenças, numa perspectiva de acolhimento da vítima, independentemente da cor, do gênero e da classe social;
II - Criar espaços de acolhimento seguro no interior do estabelecimento;
III - Assegurar que o atendimento à vítima seja realizado em conexão com a rede de proteção do poder público competente;
IV - Acionar o agente da autoridade policial para que, simultâneo ao atendimento da vítima, sejam adotadas as providências em relação ao agressor.
V - Ampliar, sempre que possível, medidas de prevenção à violência nos ambientes de circulação.
Parágrafo único: O profissional responsável pelo atendimento à vítima guardará sigilo sobre o conteúdo das informações apresentadas ou do processo de investigação a que tenha conhecimento.
Art. 6º O colaborador, responsável e/ou funcionário do estabelecimento, ao tomar conhecimento da ocorrência da violência, deverá, imediatamente, adotar as medidas conforme segue:
I - acolher da vítima de forma humanizada;
II - direcionar a vítima para local reservado;
III - informar a vítima sobre os procedimentos que serão adotados;
IV - acionar o agente da autoridade policial;
V - solicitar atendimento médico;
VI - garantir acompanhamento a vítima durante a realização do exame de corpo de delito;
VII - promover a imediata busca pelo agressor;
VIII - preservar as imagens, registros e todos os meios de prova em direito admitidas que possam auxiliar na investigação, caso iniciada.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 1057/2023, Protocolo nº 1252/2023, lido 2ª Sessão Ordinária (15/02/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 16/03/2023, caráter informativo, citando que não foi identificado nenhuma propositura diferente.

Em 20/03/2023 os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI (PL) Nº 692/2023** tem como finalidade estabelecer diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale MT" de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado de Mato Grosso.

De pronto, é válido mencionar que o objeto em análise está sendo debatido em vários municípios brasileiros, a exemplo de São Paulo – SP que aprovou o Projeto de Lei no último dia 13/04/2023[1], e no parlamento estadual do Rio Grande do Sul – RS – PL nº 43/2023.

A justificativa trazida pelo nobre parlamentar, indica que o Protocolo busca a preservação dos direitos das mulheres e meninas vítimas de violência sexual ou assédio, garantindo princípios, além de proteger integralmente as vítimas, desde a identificação do fato, responsabilização do agressor por meio da coleta e produção de provas capazes de instruir o procedimento de inquérito policial.

Aponta que a violência sexual ou assédio, constituem realidades enfrentadas de forma cotidiana, principalmente por meninas e mulheres. O constrangimento a que são submetidas no ato da queixa, fruto de uma cultura patriarcal de culpabilização da vítima, muitas vezes, se torna um empecilho para o encaminhamento aos órgãos competentes causando um índice de notificação aquém da realidade. O fato é que as mulheres são afetadas por diversas formas de violências, desde a abordagem indevida, o constrangimento, o assédio, até situações mais graves de importunação sexual e estupro.

De acordo com a Lei Federal nº 13.718/18, lei da importunação sexual, situações como contato físico sem consentimento em locais como transporte público e festas já são criminalizadas, no entanto, é insuficiente no que tange a apuração do ato criminoso e proteção imediata da vítima.

Uma pesquisa de 2022[2], realizada pela marca de uísque Johnnie Walker e pelo Studio Ideias denominada "Bares Sem Assédio", informa que dois terços das mulheres brasileiras relataram já terem sofrido algum tipo de assédio em bares,

[1] https://bandnewstv.uol.com.br/conteudo/camara-municipal-de-sp-aprova-protocolo-%22nao-se-calc%22#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20Municipal%20de%20S%C3%A3o,agir%20em%20caso%20de%20den%C3%BAncia.
[2] https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/03/07/johnnie-walker-vai-custear-40-bares-sem-assedio-para-mulheres-pelo-brasil.htm

restaurantes e casas noturnas. Entre as mulheres que trabalham ou já trabalharam nesses ambientes, este número sobe para 78%. O estudo ouviu 2.221 mulheres maiores de 18 anos no país em um questionário disponibilizado pela internet durante os dias 18 a 25/fevereiro daquele ano.

O estudo revela também que 53% das entrevistadas já deixaram de ir a um bar ou balada por medo de assédio e apenas 8% frequentam regularmente este tipo de estabelecimento sozinha. 13% nunca se sentem seguras nestes ambientes e 41% só se sentem mais confortáveis na presença de um grupo de amigos. Dentre as que relatam assédios, 40% já foram seguradas por alguma parte do corpo por não terem dado atenção ao agressor. 63% contam que sentiram raiva e 49% impotência diante da violência. 93% atribuem as agressões a outros clientes dos estabelecimentos e 89% nunca chegaram a denunciar as agressões, seja por não saber como (24%), por sentirem medo (18%) ou vergonha (17%).

Os dados ressaltam a importância de envolver esses empreendimentos no esforço coletivo de combater violências sexuais nesses estabelecimentos. Tais práticas, naturalizadas, fazem do Brasil um lugar perigoso para a vida das mulheres.

São práticas criminosas que precisam ser coibidas com medidas punitivas, mas também com processos educativos que incentivem uma mudança de comportamento e de práticas culturais.

Nesse contexto e em reforço com a legislação já existente de âmbito nacional, a proposição em análise oportunizará a promoção de ferramentas de apoio e segurança, asseverando a proteção, igualdade e liberdade às mulheres e meninas, que tem o direito de circular livremente em ambientes de lazer pelo estado de Mato Grosso.

Reforça a proposição legislativa, que a sociedade deve assumir um papel na detecção de situações potencialmente perigosas ou desconfortáveis e no cuidado das vítimas quando ocorre uma agressão, a fim de garantir que os locais de lazer - bares, eventos festivos, shows, restaurantes, casas noturnas e similares -

desempenhem um papel ativo contra a violência baseada no gênero, assim como outros atores sociais, culturais e políticos de Mato Grosso.

Oportuno mencionar que no município de Florianópolis – SC, uma cartilha[3] foi publicada com as diretrizes aos estabelecimentos que farão adesão ao Protocolo "Não Se Cale". Segue algumas imagens a título de exemplo:

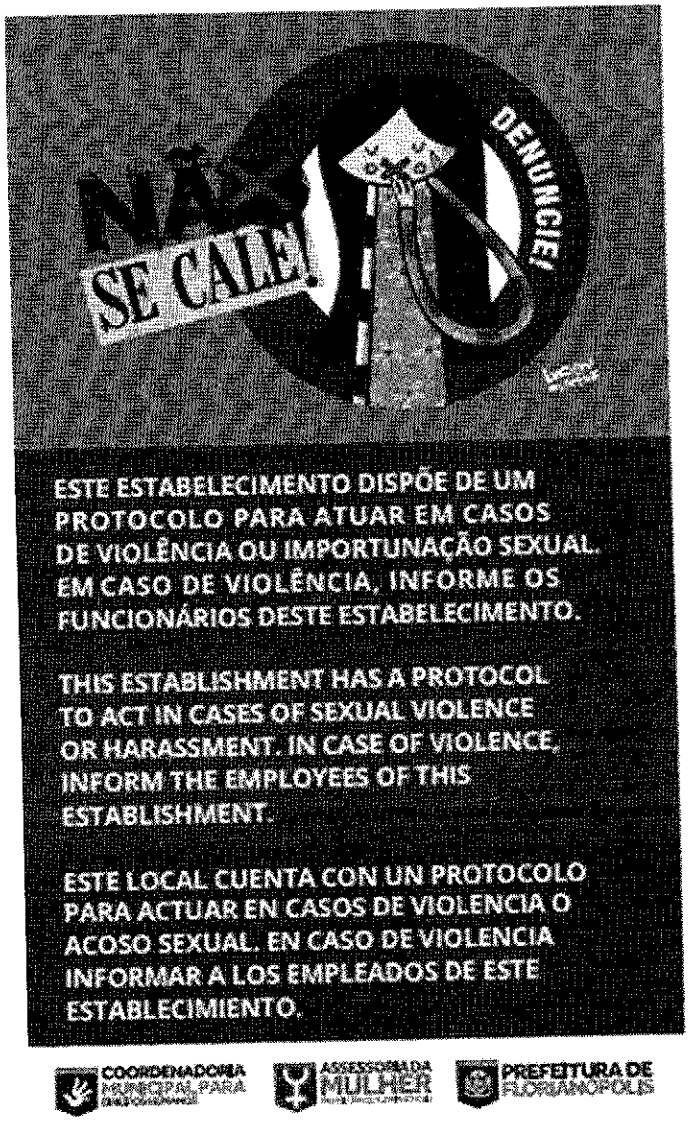

[3] https://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/20_03_2023_16.40.16.b6ad2929456d683fb4435f6c7938f362.pdf

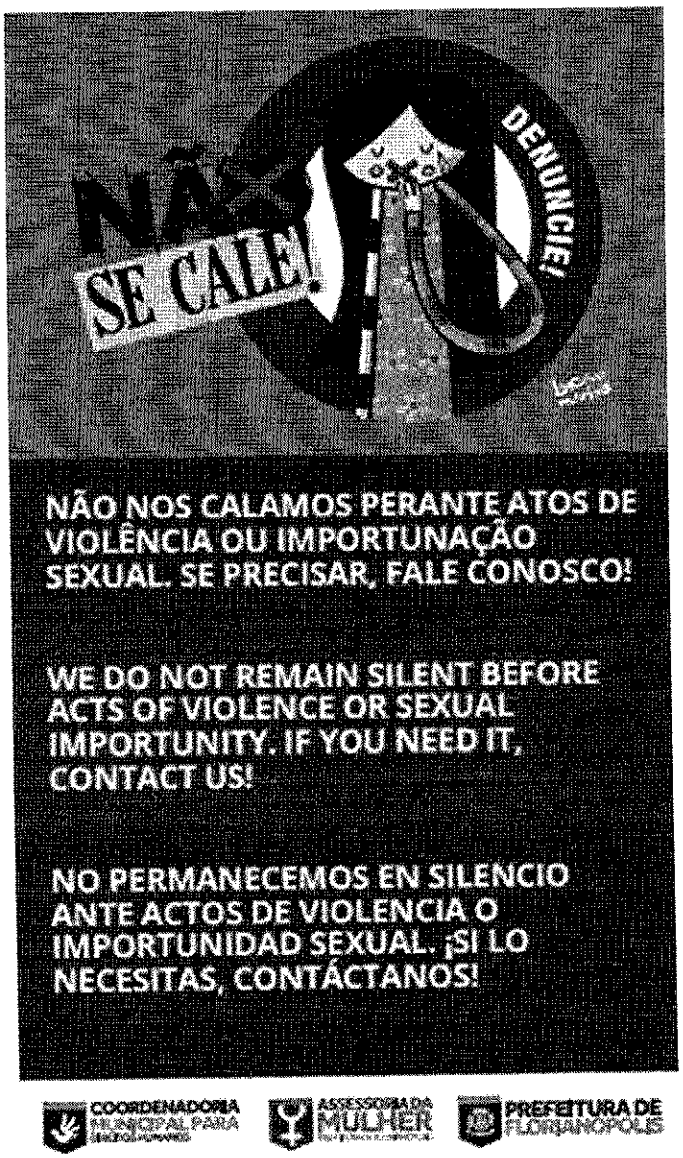

Assim, diante da relevância do tema, quanto ao **mérito**, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) n° 692/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 02ª Sessão Ordinária (15/02/2023).

É o parecer.

NÚCLEO SOCIAL
FLS 17
RUB

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 692/2023	552/2023	552/2023

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 692/2023, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, que "Estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale MT" de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

O projeto legislativo em análise, em consonância e em reforço com a legislação já existente de âmbito nacional, oportunizará a promoção de ferramentas de apoio e segurança, asseverando a proteção, igualdade e liberdade às mulheres e meninas, que tem o direito de circular livremente em ambientes de lazer pelo estado de Mato Grosso.

Assim, quanto ao **mérito**, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso manifesta-se pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 692/2023**, de autoria do Deputado LÚDIO CABRAL, lido na 02ª Sessão Ordinária (15/02/2023).

VOTO RELATOR:
- [x] FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
- [ ] PELA REJEIÇÃO.
- [ ] PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUSOC/CDHDDMCACAI/ALMT, em 17 de 10 de 2023.

RELATOR(A):

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

REUNIÃO:	■ 7 ª ORDINÁRIA ☐ ___ª EXTRAORDINÁRIA	**DATA/HORÁRIO:**	17/10/23 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI (PL) Nº 692/2023.		
AUTORIA:	Deputado Estadual LÚDIO CABRAL.		
APENSAMENTOS:	.		
ANEXOS:	.		
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI (PL) Nº 692/2023.		

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA) – ATO Nº 033/2023/SPMD/MD/ALMT

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado MAX RUSSI Max Joel Russi | PSB | Presidente		☐	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva | MDB | Vice-Presidente		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral | PT		☐	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | UNIÃO BRASIL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento | PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugênio de Paiva | PSB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado JUCA DO GUARANÁ Lidio Barbosa | MDB		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani | PL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos | UNIÃO BRASIL		■	■ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Júlio Campos para relatar a presente matéria.

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ■ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente